



Número: **0001908-82.2018.8.15.2002**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital**

Última distribuição : **03/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (REPRESENTANTE)			
EVERTON MOREIRA DE AGUIAR (REU)		CHRISTIANNE KARINNE LAURITZEN FERNANDES TAVARES (ADVOGADO)	
BRUNO MATIAS DE ANDRADE (VITIMA)			
ERMESON PEREIRA VASCONCELOS (TESTEMUNHA)			
PATRICK SALVIANO DA SILVA SOUSA (TESTEMUNHA)			
PABLO VASCONCELOS RODRIGUES (TESTEMUNHA)			
GILSON BATISTA DE ARAUJO (TESTEMUNHA)			
IVALDA PEREIRA DE ANDRADE (TESTEMUNHA)			
FELIPE HANDERSON DE ALMEIDA MOTA (TESTEMUNHA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50281 349	22/10/2021 09:46	0001908-82.2018.8.15.2002	Ofício (Outros)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520213978181

Nome original: EVERTON MOREIRA DE AGUIAR.pdf

Data: 14/10/2021 21:52:19

Remetente:

Daniel Nogueira da Silva

Vara de Execuções Penais de João Pessoa

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE JOÃO PESSOA - SEEU
AVENIDA JOÃO MACHADO, S/N - CENTRO - JOÃO PESSOA/PB - CEP: 58.013-520 - Fone: 32143800

Autos nº. 0004150-78.2017.8.17.4011

Processo: 0004150-78.2017.8.17.4011
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Data da Infração: Data da infração não informada
Polo Ativo(s): • O ESTADO DE PERNAMBUCO
Polo Passivo(s): • EVERTON MOREIRA DE AGUIAR

Vistos, etc.

Em consulta ao BNMP 2.0, verifica-se a existência de mandado de prisão ativo na **Ação Penal nº 0001908-82.2018.8.15.2002**, em tramitação no 1º Tribunal do Júri da Capital.

Dessa forma, **indefiro os benefícios de progressão de regime e livramento condicional em favor do apenado neste momento.**

Aguarde-se o resultado definitiva da referida ação penal para fins de eventual soma de penas ou a soltura do réu, ficando suspenso o prazo prescricional, nos termos do art. 116, parágrafo único, do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Comunique-se ao Juízo do 1º Tribunal do Júri da Capital.

Diligências legais.

Serve a presente decisão como ofício, nos termos do art. 102 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.

JOÃO PESSOA, 09 de outubro de 2021.

ANDREA ARCOVERDE CAVALCANTI VAZ

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJTDP_3BSQY_5EK5K_J7N4D

